



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2015

Altera o art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para alterar o regime de tributação aplicável às contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre a atividade fim dos centros de convenções.

AUTOR: Dep. OTAVIO LEITE

RELATOR: Dep. LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 17, de 2015, altera o art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para alterar o regime de tributação aplicável às contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, de exploração de centros de convenções e de organização de feiras e eventos.



O Projeto de Lei foi despachado para a Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania, para exame quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Cumpre registrar que não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de norma interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e suas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de



adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 116 da LDO 2019 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Ademais, o § 1º do art. 116 da LDO/2019 veda a concessão de incentivos ou benefícios em 2019, exceto quando se tratar de prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde



que o montante da renúncia de receita seja reduzido em pelo menos 10% ao ano, e que sejam observadas outras condições.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

Em que pese a nobre intenção do seu autor, o projeto em epígrafe, ao alterar o regime de tributação aplicável do PIS/COFINS incidente sobre as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, de exploração de centros de convenções e de organização de feiras e eventos, acarreta evidente renúncia de receitas federais. No entanto, a proposta não apresenta estimativa da renúncia dela decorrente, impossibilitando a apreciação do seu impacto fiscal imediato. Outrossim, não é oferecida qualquer medida compensatória da redução de receita, em descumprimento aos preceitos financeiros acima mencionados.

Assim, estando ausente tal estimativa, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, razão pela qual reputamos o projeto incompatível e inadequado financeira e orçamentariamente.



Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. nos casos em que couber também à comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 17, de 2015, restando, portanto, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator